



PROCESSO: TC - 07545/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019 da Prefeita, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE INFORMAÇÕES A RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL – TC 00082/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, tendo como ordenadora de despesas a Prefeita, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 241497994-15.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (RPCA-AD fls. 3706 /3859), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.02.01. UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 1.806 habitantes, sendo 1.027 habitantes urbanos e 778 habitantes rurais, correspondendo a 56,87% e 43,08% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz	718.251,36	5,12
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	13.300.023,17	94,87
TOTAL	14.018.274,53	100

1.02.02. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



- 1.02.03. DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 18.411.908,00**, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de **R\$6.444.167,80** equivalente a **35%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- 1.02.04. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 13.909.479,93** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$ 14.018.274,53**.
- 1.02.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** **a)** O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 0,78% (R\$ 108.794,60) da receita orçamentária arrecadada. **b)** O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.259.912,36, está distribuído exclusivamente em Bancos. **c)** O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 896.824,11.
- 1.02.06. LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados **86** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 7.745.368,37**.
- 1.02.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$156.318,91**, correspondendo a **1,12%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.02.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – A Lei n. 287/2016 que fixa os subsídios do prefeito, vice -prefeito e secretários, referente ao quadriênio de 2017-2020, determina que o subsídio mensal do prefeito seja de R\$ 10.000,00 e que a do vice-prefeito seja de R\$5.000,00. Durante o exercício, tais valores foram obedecidos, no entanto, verificou-se pagamento de décimo terceiro salário para ambos, pagamento baseado pela Lei n. 327/2017, que autoriza também o pagamento de férias remuneradas.
- 1.02.09. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.02.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** **27,05%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
- 1.02.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)** – **63,32%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de 1,25% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.



1.02.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,97%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.02.09.4. **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 6.438.100,68 correspondente a **46,29 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.904.301,83 correspondentes a **49,64 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

1.02.10. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

1.02.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.210.008,63, correspondendo a **8,70%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **17,88% e 82,12%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de **16,80%**.

1.02.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **93,86 %** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido neste dispositivo.

1.02.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R\$ 114.120,22**.

1.02.14. IRREGULARIDADES CONSTATADAS :

1.02.14.1. Baixa Arrecadação de ISS/ITBI /ITBI/IRRF;

1.02.14.2. Baixo desempenho da administração tributária.

1.02.14.3 Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$ 8.554,08.

1.02.14.4. Baixa realização de investimentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 1.02.14.5. Déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 108.794,60, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- 1.02.14.6. Concessão irregular de adiantamento, no total de R\$ 15.000,00, contrariando os arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica.
- 1.02.14.7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição devida, no total de R\$ 114.120,22, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

01.03. Citado, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** retificou para **R\$ 121.447,45** o valor não recolhido das contribuições patronais e para **R\$18.333,30 e R\$ 9.166,65** os valores recebidos indevidamente pela prefeita e vice prefeita, respectivamente e **manteve inalteradas as demais eivas**.

01.04. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 339/21, da lavra da Procuradora, ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, opinou pela:

- 01.04.1. EMISSÃO DE FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Senhora Ana Maria da Silva Oliveira, Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, referente ao exercício financeiro de 2019;
- 01.04.2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
- 01.04.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 01.04.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita Prefeita, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
- 01.04.5. RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de São José do Brejo do Cruz no sentido de: - Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; - Melhorar a execução orçamentária do Município, equilibrando os dispêndios e evitando uma execução deficiente em determinado aspecto, conforme detectado no exercício em questão, em que se verificou execução da despesa de capital correspondente a um percentual menor do que aquele legalmente fixado; - Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios; - Cumprir fielmente as normas relativas à obrigatoriedade da contribuição



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários.

01.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Baixa Arrecadação de ISS/ITBI /ITBI/IRRF;**
- **Baixo desempenho da administração tributária.**

Sobre estes itens, a Auditoria apontou baixa arrecadação de impostos (ISS, ITBI e IRRF) de competência do município, resultando num baixo desempenho da administração tributária municipal, contrariando art. 11 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na defesa, a gestora alega, em síntese, que o Município é de pequeno porte e escasso em geração de recursos. Registra ainda a contratação de advogado tributarista, no intuito de realizar estudos e atualizar a legislação tributária do município.

O posicionamento do Ministério Público de Contas foi nos termos a seguir:

A respeito, tem-se que, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), o ente constitucional tem a obrigação, nos termos do art. 11 da citada Lei, de instituir, prever, cobrar e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência.

A omissão no acompanhamento da arrecadação de um tributo e a ausência de medidas para implementar uma gestão tributária eficiente compromete a autonomia financeira municipal, bem como desequilibra as contas públicas. Não se justifica um município deixar de oportunizar a entrada de receitas para os cofres da entidade, o que vai na contramão do dever legal de adoção de providências para uma efetiva programação e arrecadação da receita pública.

Observa-se, portanto, que a gestão municipal atuou de modo deficiente no que tange à arrecadação de receitas, privando o município de obter recursos que poderiam ser direcionadas para consecução de necessidades da comunidade.

Sendo assim, deve ser dirigida recomendação expressa à administração municipal de São José do Brejo do Cruz, para fins de adotar providências no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.

O Relator, em consonância com o Órgão Ministerial de Contas, entende pela **recomendação** ao gestor para fins de adotar providências no sentido de otimizar e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal.



- **Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de R\$8.554,08.**

A eiva na realidade diz respeito a realização de despesas, à do FUNDEB, acima do valor correspondente à transferência recebida a título de recursos vinculados, correspondendo, inicialmente, à quantia de R\$ 14.794,95.

Na defesa, a gestora alega que os recursos oriundos do FUNDEB foram insuficientes para cobrir os gastos, tendo que se valer de recursos próprios para realizar o complemento das parcelas do 13º salário dos profissionais da educação.

A Auditoria, após análise da defesa, retificou para R\$ 8.554,08 as despesas pagas em valores superiores ao da receita do FUNDEB.

A eiva demonstra déficit nos recursos do FUNDEB, porém, **não vejo irregularidade**, ensejando **recomendação** para contabilizar como **MDE**.

- **Baixa realização de investimentos.**

Neste ponto, a Auditoria apontou que o Município realizou investimentos na ordem de R\$ 798.765,39, montante bem inferior ao previsto (R\$ 5.009.526,00), representando apenas 12,88% do total autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na defesa, em resumo, a gestora alega que "os municípios se encontram com enorme defasagem de receitas, tendo que atender às demandas nas áreas de saúde, educação, atenção social, infraestrutura etc., sofrendo grande pressão para as soluções necessárias, elevando as despesas de custeio para a quase totalidade das receitas recebidas. Assim, o baixo investimento apontado, antes de ser uma deficiência do planejamento municipal, é o resultado de um contexto perverso para os municípios, cujas receitas recebidas são incompatíveis com suas necessidades, problema muito mais amplo e que transcende as fronteiras municipais".

Em que pese os argumentos da defesa, no caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário super-estimado para despesa de capital, que representou 36,01% da receita arrecadada, incompatível com a realidade financeira do Município.

O fato enseja **recomendação** ao gestor para que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa desta natureza, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada.

- **Déficit execução orçamentária, no total de R\$ 108.794,60, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

Na defesa foi alegado que o "déficit orçamentário não ocasionou danos às finanças ou ao erário municipal, em especial, pelo fato de que houve superávit financeiro e a importância deficitária correspondia a despesas em que não havia obrigação de pagamento, pois tratava-se de restos a pagar não processados, da qual como exposto



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



dependia de liberação de recursos do Governo Federal, recursos esses que só foram liberados em 23/03/2020”.

Apesar de o déficit ter representado um percentual ínfimo de 0,78% receita orçamentaria arrecadada, é de se observar que a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A eiva apontada configura desequilíbrio orçamentário, ensejando **recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio orçamentário.

- **Concessão irregular de adiantamento.**

O item diz respeito a pagamento de décimo terceiro salário à Prefeita e ao Vice-Prefeito do Município, com respaldo na Lei nº 327/2017 e ausência nos autos da referida lei.

O Ministério Público de Contas fez o seguinte pronunciamento:

"Ao compulsar os autos e pesquisar sobre o tema, observa-se que, de fato, está consolidado o entendimento de que é possível a concessão de décimo terceiro salário para Prefeito e Vice-Prefeitos municipais, desde que haja previsão do pagamento em lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, em conformidade com a decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

Ocorre, no entanto, que, embora esclarecida a questão da possibilidade de concessão de 13º e terço de férias aos agentes políticos municipais, a gestora, até o final da instrução, não havia anexado aos autos comprovação de que houve a publicação da Lei nº 327/2017, que instituiu o pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito de São José do Brejo do Cruz.

(...)

Contudo, após encerrada a instrução processual, a Prefeita Municipal anexou aos autos defesa complementar, cuja anexação foi autorizada pelo nobre Relator do feito, contendo cópia da Lei nº 327/2017, bem como comprovação de que houve a publicação do referido ato normativo no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, na edição nº 1989 de 08/12/2017 (fls. 4083/4084).

Assim, diante da documentação apresentada, resta sanada a falha em comento”.

Como bem observou o Órgão Ministerial, o entendimento sobre a possibilidade de concessão de décimo terceiro salário para Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais já é tema consolidado e considerando a apresentação da lei e de sua publicação, **resta elidida a eiva.**

- **Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R\$ 121.447,45, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A Auditoria verificou inicialmente que o Município deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R\$ 114.120,22.

Na defesa, a gestora alega que deve ser acrescentado ao total recolhido ao RGPS o valor de R\$ 24.508,93, relativo ao Salário Família e afirma que o Município efetivou integralmente o pagamento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência.

Por ocasião da análise da defesa, a Auditoria informou que, após realizar uma pesquisa no "Sagres On Line", verificou que o Município deixou de recolher contribuições patronais referentes a pessoal civil, no valor de R\$ 29.816,08, aumentando o montante não recolhido para R\$ 121.447,45.

Em consulta ao SAGRES/19, verifica-se que as obrigações patronais pagas totalizaram R\$ 1.230.553,14.

Quanto ao pagamento de salário família, alegado pela defesa, no SAGRES/19 há registro no valor de R\$ 22.706,02, que deve ser subtraído da base de cálculo inicial, gerando assim nova base de R\$ 6.415.394,66, resultando no valor devido estimado das contribuições patronais de R\$ 1.347.232,88. Desta forma, o total não recolhido passa para R\$ 116.679,73, (R\$1.347.232,88 - R\$1.230.553,14), correspondente a 8,66% do valor devido.

A eiva enseja **aplicação de multa** ao gestor, mas sem efeito negativo na prestação de contas, levando em consideração que foram recolhidos **91,34%**, do valor devido, sem prejuízo de **representação** à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, exercício de 2019.
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA.
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,40 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
5. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias à Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



6. **REMESSA** de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento parcial de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;
7. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ no sentido de:
 - Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;
 - Melhorar a execução orçamentária do Município, observando em futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital;
 - Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - Cumprir fielmente as normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária.
 - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07545/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, exercício de 2019.***
- II. ***Prolatar ACÓRDÃO para:***
 1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA.***
 2. ***DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
 3. ***APLICAR MULTA à Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,40 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



4. **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias à Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
5. **REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto ao recolhimento parcial de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.**
6. **RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ no sentido de:**
 - **Adotar providências no sentido de aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;**
 - **Melhorar a execução orçamentária do Município, observando em futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital;**
 - **Buscar um maior e efetivo comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto no artigo 1º;**
 - **Cumprir fielmente as normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária.**
 - **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 12 de maio de 2021*

Assinado 17 de Maio de 2021 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2021 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2021 às 12:28



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 10:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 15:03



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO